Ata Banca Nota Técnica - Concorrência 51/2026

Aos 03 dias de novembro de 2026, às 9:32, reuniu-se e iniciou-se na sala de reuniões da SEMASA a banca técnica para a avaliação da Nota Técnica da Concorrência Eletrônica n. 51. A banca avaliadora presente foi composta pelos membros Emilly Rachel De Marco, Fábio Murilo Padilha Souza, Lucas Gerber Soares e Calian Pereira Branco, nominados pela Portaria n. 0123.

Ao iniciar, Emilly apresentou a ordem das notas do Termo de Referência (TR), indicando a composição da nota técnica em três notas, NT1, NT2 e NT3. Após isso, foi expresso que somente uma empresa encaminhou os documentos, sendo a empresa L'ART ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Foram abertos os documentos enviados pela empresa, sendo apresentado devidamente conforme item 14.1.6.

Iniciou-se a avaliação a partir da NT1. Da empresa, primeira pasta apesentada denominada "NT1 - LART ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA". Sendo assim, o primeiro documento aberto foi a declaração de organização dos documentos, sendo verificado que não foi atendido a item do TR, esclarecido que isto foi para evitar duplicidade. No entanto, este item não apresenta caráter inabilitatório. Com isso, deu-se sequencia a avaliação técnica dos documentos apresentados para NT1.

Para cada um dos itens da NT1 foi necessário a abertura dos documentos apresentados na pasta "NT1 – ITENS 1, 2, 3 E 4 - LART ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA" da empresa. Devido a organização apresentada, foram abertos cada um dos documentos de forma única e verificado se o documento apresentado continha relação com algum dos itens, 1, 2, 3 e 4 da NT1. Para fins de organização e verificação da pontuação para cada um dos itens, foi elaborada uma matriz de correlação dos documentos apresentados pela empresa com os itens da NT1 do TR, indicando qual documento é utilizado para a comprovação da qualificação técnico-operacional. Os números dos documentos elencados na presente ata são correspondentes ao número inserido a frente do nome dos documentos apresentados pela empresa na matriz. As matrizes de correlação elaboradas dos documentos apresentados para a NT1, NT2 e NT3 serão apresentadas como anexo desta Ata.

O primeiro documento foi desconsiderado para composição de comprovação dos itens ds NT1 visto que foi observado que as CAT apresentadas, relacionados ao n. 252026184996, são sem registros de atestado. Assim, não podem ser consideradas para a pontuação conforme item 14.1.11 e Instrução Normativa do CREA-SC n. 01/2001, não sendo passível de uso para concorrências públicas.

O segundo documento apresentado na NT1 apresenta registro de atestado, assim foi verificado informações constantes na documentação. Esta documentação foi encaixada somente no item 1 referente a NT1.

O terceiro documento apresenta informação sobre projeto de Estação de Tratamento de Esgoto, não sendo aplicável em nenhum dos itens relativos a NT1. O quarto documento não apresenta relação com os itens da NT1 visto que estão vinculadas à desenvolvimento de projetos. O quinto documento apresenta informação igual ao quarto documento, sendo o documento somente vinculado ao desenvolvimento de projetos vinculados ao Saneamento, assim, não correspondendo a nenhum dos itens da NT1. O sexto documento segue ne mesma colocação de não atendimento.

Para o sétimo documento apresentado pela empresa entendeu-se que este pode ser elencado para pontuação nos itens 1, 2 e 4. Quanto ao oitavo e nono documento a banca avaliadora considerou que os documentos não apresentam referência a nenhum dos itens da NT1 por se tratar de elaboração de projetos, ainda, não ser identificado número de protocolo do sistema do CREA e papel timbrado específico.

O décimo documento é referente também na elaboração de projetos, sendo elencada pela banca como não correspondente a nenhum dos itens da NT1. O décimo primeiro documento segue e mesma avaliação do anterior, sendo considerada pela banca não sendo aplicável a nenhum dos itens da NT1. O décimo segundo documento foi elencado para pontuação no item 4.

Assim, foi encerrado o primeiro período de avaliação de documentações para a Nota Técnica da empresa L'ART ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, no horário de 12:00h, sendo previsto retorno da avaliação às 14:00h.

Devido a imprevistos dos membros da banca, a sessão de avaliação das Notas Técnicas foi continuada às 14:12h. Para dar continuidade foi debatido sobre a aplicação do item 14.1.16 conforme apresentado no TR, sendo consenso de todos que este somente é aplicado a NT2 do TR.

Quanto ao décimo terceiro documento, a partir da descrição dos serviços, a banca elencou correlação com os itens 2 e 4. O décimo quarto documento foi avaliado quanto aos itens da NT1 e foi elencado que este documento não corresponde a nenhum dos itens. Para o décimo quinto documento segue a mesma ponderação do documento anterior, a documentação não apresenta nenhuma relação com os itens da NT1.

Para a banca o décimo sexto documento foi elencado como nenhuma relação aos itens visto que indica sobre projetos. O décimo sétimo documento da relação, de mesma forma, não apresenta correlação com os itens, trata-se de projeto. O décimo oitavo documento é igualmente ao décimo sexto documento. O décimo nono documento não foi elencado para nenhum item por não ser

correlacionado. De mesma forma, o vigésimo documento não foi elencado nos itens da NT1 por falta de relação, ele indica sobre projetos.

O vigésimo primeiro documento apresentado pela empresa, igualmente aos anteriores documentos, mencionam atividade de projeto, não sendo correlacionado com os itens da NT1. O vigésimo segundo documento também se refere a projeto, não sendo elencado em nenhum dos itens da NT1. Para o vigésimo terceiro documento considerou-se que não apresenta correlação com os itens por se tratar de projeto.

O vigésimo quarto documento a banca discutiu e entendeu que o Atestado relacionado a CAT já foi apresentado no segundo documento com outro profissional, visto que a NT1 orbita a verificação da capitação e experiencia do licitante, entende-se que não é possível considerá-la novamente. O vigésimo quinto documento não apresenta correlação a nenhum dos itens por se tratar de projeto. O vigésimo sexto documento é equivalente à documentação vigésima primeira, compreendendo no mesmo atestado, além de não contemplar nenhum dos itens da NT1.

A vigésima sétima documentação encaminhada é idêntica ao vigésimo sexto documento, apresentando mesmas informações. O vigésimo oitavo documento da pasta da NT1, conforme avaliação da banca, não foi elencado em nenhum dos itens por se tratar de projeto. O vigésimo nono documento não tem relação com o os itens da NT1, como também, não comproca a capacitação e experiência do licitante L'ART ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. O trigésimo documento encaminhado não corresponde a nenhum item da NT1, igualmente ao trigésimo primeiro, sendo vinculado a instalação, reparos e manutenções de sistemas eletromecânicos, não sendo referente a empresa licitante avaliada. O mesmo ocorre para o trigésimo segundo documento, sendo que outro detalhe desta documentação é não conter registro de atestado.

Quanto ao trigésimo terceiro e trigésimo quarto documento apresentados, verifica-se que estes correspondem parte em CATs já apresentadas para NT1, sendo estas aceitas ou não para composição de nota, e outras sem a apresentação de atestado do contratante.

Sendo assim, ao final da avaliação técnica das documentações encaminhadas, para a NT1 a empresa L'ART ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA totalizou o somatório de **20 pontos**.

Às 16:14 deu-se início a avaliação da NT2. Primeiramente iniciou-se pelo item 1, avaliando os documentos presentes na pasta "NT2 - LART ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA". O primeiro e segundo documentos da pasta ITEM 1 não se aplicam para a NT2 da presente contratação. O terceiro documento foi considerado para o item 1, atendendo a comprovação de experiencia no setor de infraestrutura de saneamento básico de quantitativo de município de mais de 100 mil habitantes. O quarto e o sexto documento não foram considerados para somatório de atestados para o item 1 da NT2 visto que o sétimo documento apresenta as mesas atividades para

mesma empresa, sendo relativo ao item 14.1.6. Já o quinto documento foi considerado por se tratar de atividade diferente das anteriores consideradas. Com isso, destaca-se que avaliação os documentos não seguiram ordem apresentada, sendo necessário avaliação das CATs não necessariamente em ordem.

O oitavo documento foi considerado para item 1 da NT2 devido vículo do saneamento. Já o nono documento não foi considerado para a composição do item 1 devido a ausência de registro de atestado da CAT. O décimo documento foi desconsidera devido a quantidade de habitantes insuficiente do município. O décimo primeiro documento foi desconsiderado para composição da nota do item 1 da NT2 devido atividade igual para mesma contratante do anterior documento.

Para as CATs apresentadas no décimo segundo, décimo quinto, décimo sexto e décimo sétimo documentos foram consideradas para composição da nota do item 1 da NT2, devido a diferença de atividades realizadas. Já os atestados constantes nos documentos décimo terceiro e décimo quarto não foram considerados para o item 1 da NT2 devido a repetição de atividade para mesma entidade ou ente, além da ausência de timbre e falta de identificação de protocolo do CREA-SC na décima terceira documentação.

Assim, o período de avaliação da nota técnica na parte da tarde do dia 03 de novembro de 2026 foi encerrado às 17:23h, sendo estimado o retorno para avaliação pela banca no dia 04 de novembro às 14:00h.

A sequência da avalição da nota técnica foi prosseguida às 14:19h do dia 04 de novembro de 2026. Sendo continuada a avaliação da NT2 da empresa L'ART ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

A décima oitava, décima nona e vigésima documentação apresentada foram desconsideradas para nota do item 1 devido ao município de São João Batista apresentar menos de 100 mil habitantes. Vigésima primeira documentação apresenta mesma situação de desconsideração, Tijucas apresenta menos de 100 mil habitantes. Para a vigésima segunda documentação, foi avaliada novamente a população do município, este agora do município de Tubarão, sendo que no ano de 2007 a população era menor que o exigido para o item 1 da NT2.

A Vigésima terceira documentação corresponde ao município de Tijucas, não apresentado população suficiente. Para a Vigésima quarta, vigésima quinta, vigésima sexta, vigésima sétima e vigésima oitava documentação avaliou-se quanto ao profissional, não sendo correspondente ao mesmo profissional de Coordenador Geral. A Vigésima nona e trigésima documentação corresponde a documentos aplicáveis a empresa e não a profissionais.

Finalizando a avaliação dos documentos do item 1 da NT2, verifica-se que 8 documentos de atestados foram considerados para composição da nota, atingindo **6 pontos para item 1 da NT2**.

Assim, prosseguiu para avaliação dos documentos correspondentes ao item 2 da NT2. O primeiro documento trata de certidão do CREA e contrato da empresa, não sendo aplicável para a NT2. O terceiro documento apresentado não consta registro de atestado, sendo assim, não considerado para pontuação do item 2. O quarto documento é referente ao município de Joaçaba, não apresentando o quantitativo de habitantes necessário para pontuação de parte do item 2 e, ainda, não comprova a atividade de operação ou manutenção do SAA e SES.

O quinto documento também apresenta quantitativo de habitantes menor do que o solicitado e é relativo à elaboração de projetos, não contemplando a atividade de operação ou manutenção. De mesma forma o sexto documento, não comprovou a aplicação em atividade de operação ou manutenção e também não comprovou a atividade de elaboração de procedimento de contratações públicas no setor de saneamento.

O sétimo documento, de mesma forma, não comprovou a aplicação em atividade de operação ou manutenção como também não comprovou a atividade de elaboração de procedimento de contratações públicas no setor de saneamento. O oitavo e nono documento encaminhado pela empresa seguem o mesmo já elencado pela banca, sem comprovação das atividades solicitada no item 2 da NT2. O décimo e décimo primeiro documentos apresentados não tem relação com os profissionais e sim com empresas, não sendo aplicável para este item. Sendo assim, para o **item 2 da NT2**, com os documentos apresentados, foi considerado o total de **0 pontos**.

Iniciou-se a avaliação do item 3 da NT2. O primeiro e segundo documentos apresentados não correspondem a atestados destinados a pontuação, sendo, Certidão do CREA e Contrato Social. O terceiro documento não foi considerado para pontuação no item 3 devido a atividade diferente a requisitada. O quarto e quinto documentos tratam de documentos aplicáveis a empresa e não a profissionais. Com isso, para o **item 3 da NT2** foi considerado o total de **0 pontos**.

Para o item 4 da NT2 foram abertos documentos encaminhados pela empresa para avaliação. O primeiro e segundo documento, igualmente ao item anterior, correspondem em documentos não aplicáveis a pontuação. O terceiro documento apresentado foi considerado para pontuação do item 4 visto a comprovação de atividade equivalentes a requisitada. O quarto documento também foi considerado para nota do item avaliado devido a correspondência de atividades. O quinto documento, conforme avaliação da banca, não apresenta a atividade solicitada no item 4 da NT2. O sexto documento não foi considerado por não apresentar registro de atestado. O sétimo e o oitavo documento são diplomas, não sendo aplicáveis para composição de nota. Desta forma, para o **item 4 da NT2** foram considerados 2 atestados dos apresentados, somando **2 pontos**.

A banca prosseguiu para a avaliação dos documentos enviados para o item 5 da NT2. O primeiro documento somente compra a regularidade do profissional mediante Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB), não sendo considerado para pontuação. O segundo documento também não foi considerado para pontuação por somente ser declaração de futura contratação. O terceiro documento trata-se de CNH, não válido para pontuação. O quarto documento apresenta relação com o requisitado no setor público no item 5, sendo considerado para pontuação. O quinto documento apresenta relação com o quarto documento, sendo relacionado ao mesmo serviço prestado.

O sexto documento foi elencado pela banca como não constante para nota do item 5, devido a ser vinculado à Controladoria Geral do Município, que apresenta vínculo administrativo e não sendo obrigatório a aplicação de OAB, bem como não sendo vinculado ao assessoramento jurídico do setor público. O sétimo e oitavo documento seguem a mesma avaliação do sexto documento, sendo vinculado a cargo da Controladoria Geral do Município. O nono e décimo documento não foram considerados pela banca por ser vinculado a cargo administrativo da gestão pública, não sendo aplicável o assessoramento jurídico no cargo.

O décimo primeiro documento apresentado foi considerado para composição dos pontos visto que se trata de assessoria jurídica em setor público de saneamento, sendo este documento considerado para obter a maior nota entre os documentos apresentados. No **item 5 da NT2 somou-se 4 pontos**.

Sendo findada a avaliação do item 5, a banca iniciou a avaliação do item 6 da NT2. Os primeiros documentos apresentados não apresentam correlação de pontuação para o item 6, assim, primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo documento foram desconsiderados. O oitavo e o nono documento apresentados mostram a experiência da área contábil no setor público, no entanto, o profissional detentor da informação não apresenta formação vinculada, sendo técnico em contabilidade e não contador ou economista graduado como solicitado no item 6. Assim, para o **item 6 da NT2 ficou o total de 0 pontos**.

Finalizando os itens da NT2, a banca concluiu que a empresa L'ART ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA totalizou **12 pontos na NT2**.

Após finalizar a NT2 a avaliação da pontuação a banca verificou as etapas da próxima nota técnica, a NT3, a fim de elucidar a forma de avaliação. Não foi iniciada nenhuma avaliação no presente dia, sendo assim, a banca findou a avaliação do dia às 17:32 de 04 de novembro de 2026. Foi concordado pela banca dar sequência na avaliação no dia 05 de novembro às 8:15h.

Até a esta altura do documento, este foi elaborado pela servidora Raquel Holtrup Wolff:

Documento assinado digitalmente
gov.br
RAQUEL HOLTRUP WOLFF
Data: 04/11/2026 18:06:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ATA
Raquel Holtrup Wolff
Assessora de Captação e Distribuição de Água - SEMASA

Documento assinado digitalmente
gov.br
EMILLY RACHEL DE MARCO
Data: 06/11/2026 09:51:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MEMBRO DA BANCA
Emilly Rachel De Marco
Engenheira Civil - SEMASA

Documento assinado digitalmente
gov.br
FABIO MURILO PADILHA SOUZA
Data: 06/11/2026 13:38:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MEMBRO DA BANCA
Fábio Murilo Padilha Souza
Fiscal de Saneamento - SEMASA

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUCAS GERBER SOARES
Data: 06/11/2026 09:48:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MEMBRO DA BANCA
Lucas Gerber Soares
Engenheiro de Saneamento - SEMASA

Documento assinado digitalmente
gov.br
CALIAN PEREIRA BRANCO
Data: 06/11/2026 10:26:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MEMBRO DA BANCA
Calian Pereira Branco
Assessor Jurídico - SEMASA